



APELAÇÃO CRIMINAL Nº: 0846327-98.2024.8.19.0203

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Wallace Alves Ferreira

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO VÁLIDO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o apelado das imputações dos artigos 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, e 158, §1º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se o recurso ministerial atende ao princípio da dialeticidade; (ii) estabelecer se o conjunto probatório é suficiente para a formação do juízo condenatório, notadamente quanto à validade e à força probatória dos reconhecimentos realizados pelas vítimas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões recursais identificam a decisão impugnada, delimitam a matéria devolvida e enfrentam de forma específica o fundamento central da absolvição, sustentando a validade dos reconhecimentos, a sua ratificação em juízo e a suficiência do acervo probatório, o que satisfaz o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada.

4. Nos crimes contra o patrimônio, usualmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, notadamente quando firme, coerente e harmônica com os demais elementos dos autos, como se verifica na hipótese.



5. Reconhecimento pessoal realizado em juízo, sob o crivo do contraditório, por duas vítimas que apontaram o apelado com certeza, após visualização direta de seu rosto no momento do crime, a curta distância e com a viseira do capacete levantada. As descrições prestadas de forma autônoma pelas vítimas ouvidas, convergentes quanto às características físicas do executor, conferem lastro objetivo à identificação.

6. A circunstância de três vítimas não terem logrado reconhecer o apelado, longe de fragilizar a prova, evidencia a espontaneidade dos atos e a ausência de indução, pois cada ofendido declarou apenas aquilo que efetivamente logrou visualizar, de acordo com a posição que ocupava na cena delitiva.

7. A alegação de contaminação do reconhecimento judicial pelo prévio ato fotográfico não se sustenta em presunção abstrata, exigindo demonstração concreta de sugestionamento, inexistente na espécie.

8. O emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia quando demonstrado por outros meios de prova, como na hipótese, em que os relatos foram uníssonos quanto ao artefato apontado e encostado na cabeça de uma das vítimas, acompanhado de ameaças de morte. Concurso de agentes caracterizado pela nítida divisão de tarefas entre o executor armado e o condutor da motocicleta, que coordenava a ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §2º, 44, I, 49, §1º, 64, I, 68, parágrafo único, 77, caput, 157, §2º, II, e §2º-A, I, e 158, §1º; CPP, arts. 226, 385, 386, VII, e 387, IV; LEP, art. 66, III, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.205.464/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 19/6/2026; STJ, Tema Repetitivo nº 1258; Súmula nº 241 do STJ; Súmula nº 444 do STJ; Súmula nº 74 do TJRJ.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0846327-98.2024.8.19.0203, em que figuram como apelante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e como apelado Wallace Alves Ferreira, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público em face da sentença prolatada em 07/10/2025 (id. 232565698) pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Jacarepaguá, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu Wallace Alves Ferreira e Renê Ribeiro Oliveira das imputações descritas na denúncia, referentes aos crimes previstos nos artigos 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, e 158, §1º, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Consta dos autos do processo originário, conforme denúncia oferecida em 14/01/2025 (id. 166621233), em resumo, que:

“No dia 29 de setembro de 2024, por volta de 22h30min, em frente ao Bar do Júlio, localizado na Rua Araguaia nº 1480, no bairro Freguesia, nesta Comarca, os denunciados, conscientes e voluntariamente, mediante grave ameaça, consistente no emprego de armas de fogo, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram um telefone celular Iphone 7 da vítima ARTHUR ARAUJO FERREIRA, cartões de crédito e bancários da vítima FELIPE BRANDINI VAZ, um Iphone 13 da vítima LETICIA APARECIDA BOGO, um Iphone 14 da vítima LUCAS DE SOUSA E SOUZA, um Iphone 13 de vítima PEDRO DA FONSECA DA COSTA, bem como um Iphone 11 e a quantia aproximada de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) da vítima HENRIQUE ARAUJO FERREIRA, através de compras por pix e via carteira digital.

Na data dos fatos, as vítimas estavam em frente ao Bar do Júlio, no endereço acima mencionado, quando uma motocicleta escura, placa e marca não anotados, se aproximou, com os denunciados JUAN e WALLACE a bordo.



Ato contínuo, o denunciado WALLACE, portando uma arma de fogo, exigiu a entrega dos pertences de todas as vítimas, gritando: "PERDEU, PERDEU, NINGUÉM SE MEXE, PASSA TUDO".

O denunciado JUAN, condutor da motocicleta, orientava o comparsa a subtrair os pertences das vítimas e os guardava consigo.

Na posse dos bens subtraídos, os denunciados fugiram do local, no sentido da Estrada do Pau Ferro.

No dia seguinte aos roubos, em 30 de setembro de 2024, os denunciados realizaram 6 (seis) operações bancárias, via pix, totalizando a quantia aproximada de R\$ 4.160,00 (quatro mil e cem reais), além de compras em uma loja situada em um Shopping, via carteira digital do Banco Bradesco, somando aproximadamente R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Nesse mesmo contexto fático, após a subtração dos bens acima descritos, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, constrangeram a vítima HENRIQUE, através de mensagens WhatsApp, com grave ameaça, ao enviarem fotografias contendo armas de fogo, seguidas de mensagens ameaçadoras, com o intuito de obter vantagem indevida, para que a vítima removesse a conta do iphone roubado e para que deixasse os dados no telefone.

A vítima HENRIQUE recebeu do terminal (21) 96423-4410, de propriedade do denunciado RENEE mensagens no aplicativo WhatsApp, exercidas de forma ameaçadora, já que foram enviadas fotografias de fuzis e pistolas, seguido pela seguinte mensagem: "Tenho todos seus dados endereço remove a conta do iphone roubado do buscar nosso interesse e no iphone deixar seus dados".

Assim agindo os denunciados, ou seja, subtraindo, para si, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo, e constrangeram a vítima a fazer algo, mediante grave ameaça, com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, encontram-se, pois, incursos nas penas dos artigos 157, § 2º, II e § 2º-A, I, e 158, § 1º, todos do Código Penal".



Destaco as principais peças técnicas: registro de ocorrência (id. 166621235); termos de declaração (ids. 166621234, 166621240, 166621242, 166621247, 166623553, 166623557, 166623564, 166623566, 166623567, 166623576, 166623581, 166623590 e 166623592); autos de reconhecimento fotográfico (ids. 166621241, 166621248, 166623558, 166623561, 166623568, 166623583, 166623584, 166623588, 166623593 e 166623597); extrato bancário (id. 166623552); imagens de câmeras de segurança (ids. 197542041, 197542042, 197621001, 197621002 e 197621003); e Folha de Antecedentes Criminais do apelado (id. 231488777).

A denúncia foi recebida em 04/02/2025 (id. 170277379). Ademais, o feito foi desmembrado em relação ao corréu Juan dos Santos Gonçalves, conforme decisão proferida em 04/12/2025 (id. 248688083).

Finda a instrução criminal, o Juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão punitiva.

Quanto ao crime de roubo, assentou a comprovação da materialidade, mas reputou insuficiente a prova da autoria, ao fundamento de que os indícios contra o réu Wallace estariam lastreados unicamente no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, procedimento que considerou frágil.





Ademais, pontuou que o reconhecimento pessoal positivo efetuado em juízo pelas vítimas Arthur e Henrique teria sido contaminado pelo reconhecimento anterior, inexistindo outros elementos de corroboração, pelo que aplicou o princípio *in dubio pro reo*.

Em relação ao réu Renê, acolheu o pleito absolutório ministerial, à míngua de prova mínima de participação, registrando que o relatório de id. 211153219 esclareceu que as mensagens ameaçadoras enviadas à vítima Henrique partiram do próprio número por ela titularizado, e não da linha vinculada àquele acusado. No tocante ao delito de extorsão, entendeu inadmissível o decreto condenatório diante do pedido absolutório formulado pelo Ministério Público em alegações finais, por incompatibilidade do artigo 385 do CPP com o sistema acusatório.

Em suas **razões recursais** (id. 235776150), o Ministério Público pugna pela reforma parcial da sentença, para que o apelado Wallace seja condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Sustenta que a prova produzida demonstrou de forma irrefutável a autoria delitiva, destacando que as vítimas Arthur e Henrique ratificaram em juízo o reconhecimento





efetivado em sede policial, realizado em atenção às recomendações do artigo 226 do CPP.

Pontua que a Defesa não apresentou testemunha que estivesse com o réu no momento dos fatos e que pudesse confirmar o álibi por ele apresentado. Por fim, prequestiona a matéria para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Em **contrarrazões** (id. 293885557), a Defesa suscita preliminar de não conhecimento do recurso, por alegada ausência de dialeticidade recursal.

Neste sentido, argumenta que a peça se limitaria a reproduzir os depoimentos das vítimas e a manifestar inconformismo, sem enfrentar os fundamentos da absolvição.

No mérito, pugna pelo desprovimento, destacando que três das cinco vítimas ouvidas em juízo não reconheceram o apelado, que o reconhecimento judicial positivo refletiria o mosaico fotográfico previamente exibido na delegacia.

Além disso, pontua que inexistem elementos independentes de corroboração, pois não houve apreensão da arma de fogo, produção de prova pericial, localização da *res* em poder do acusado ou oitiva de testemunhas presenciais independentes. Outrossim, assevera que não é possível identificar os agentes a partir das imagens das câmeras de



segurança. Assevera, por fim, que o histórico criminal não supre a ausência de provas da autoria.

Parecer da douta **Procuradoria de Justiça**, da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Cristiane da Rocha Corrêa, no sentido do conhecimento e provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela Defesa em contrarrazões, relativa à alegada ausência de dialeticidade recursal.

Com efeito, o princípio da dialeticidade exige que a peça recursal impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida, delimite a extensão do inconformismo e exponha as razões de fato e de direito pelas quais se pretende a sua reforma, de modo a permitir o exercício do contraditório e a compreensão da controvérsia pelo órgão julgador.

Tais requisitos foram plenamente atendidos na hipótese. De fato, as razões ministeriais não se limitam a reproduzir os depoimentos colhidos na instrução, mas enfrentam, de forma direta, o fundamento da sentença absolutória.





Por outro lado, a discordância quanto à valoração do conjunto probatório constitui, precisamente, o objeto natural da apelação, recurso dotado de ampla devolutividade. Desse modo, rejeito a preliminar.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo registro de ocorrência, pelos termos de declaração das vítimas, pelo extrato bancário e pelas imagens de câmeras de segurança acostados aos autos, em conjunto com a prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, sendo certo que a própria sentença reconheceu expressamente a demonstração desse requisito.

A controvérsia reside, portanto, na autoria delitiva.

Como é cediço, nos crimes contra o patrimônio, usualmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, notadamente quando firme, coerente e harmônica com os demais elementos dos autos, como se verifica na hipótese. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE COMO PROVA.** DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. REEXAME DA PROVA. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ.





RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por réu condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2.º, II, do Código Penal) e furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). O agravante busca a desclassificação do roubo para furto simples, a exclusão da majorante de concurso de agentes e a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação da Súmula 231/STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a desclassificação do crime de roubo majorado (art. 157, § 2.º, II, do CP) para furto simples (art. 155, caput, do CP); (ii) apurar se é possível afastar a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas; e (iii) determinar se é admissível a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação de atenuantes. III. RAZÕES DE DECIDIR. As instâncias ordinárias reconheceram a configuração do crime de roubo majorado com base em provas válidas, incluindo o depoimento da vítima, que demonstra o emprego de violência física e a atuação conjunta com outro indivíduo. **A palavra da vítima, especialmente em crimes patrimoniais, possui elevada força probatória, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo apta a fundamentar a condenação quando coerente e alinhada com o conjunto probatório.** A desclassificação do crime para furto simples ou o afastamento da majorante do concurso de pessoas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Quanto à redução da pena abaixo do mínimo legal, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Súmula 231 veda essa possibilidade, ainda que estejam presentes atenuantes, na segunda fase da dosimetria. IV. DISPOSITIVO E TESE. Agravo conhecido e recurso especial desprovido. (STJ - AREsp: 2556933 DF 2024/0027318-6, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/02/2025. Grifo nosso).





Passo, assim, ao exame da prova oral produzida em juízo, conforme transcrições constantes da sentença (id. 232565698), que ora se reproduzem.

A vítima **Felipe Brandini Vaz** declarou em juízo:

“QUE foi vítima do roubo; QUE no dia do assalto, estava no aniversário do Arthur (vítima); QUE estavam na varanda, do bar, esperando os últimos momentos para ir embora; QUE eram mais de 6 pessoas; QUE tinham mais outras 2 que não tiveram os pertences roubados no dia, mas quem teve foram a Leticia, o Arthur, o Henrique, o Lucas e ele; QUE enquanto estavam na saída do bar, terminando de tomar a última cerveja, chegou WALLACE e JUAN na moto e foram abordados; QUE estava de costas para rua e foi o primeiro a ser abordado, com arma na cabeça; QUE subiram na calçada com a moto e somente o WALLACE desceu no veículo; QUE WALLACE Sacou a arma, falou para ele nem correr, ninguém se movimentar e passou recolhendo os pertences de todo mundo ali; QUE roubou sua carteira, vários cartões de crédito e CNH; QUE não foram feitas compras em seus cartões; QUE como o celular não foi levado, acabando o ato, conseguiu bloquear tudo na hora; QUE não se recordava se os dois estavam de capacete, mas um deles estaria; QUE fez o reconhecimento em sede policial; QUE na delegacia, conseguiu as imagens de segurança do restaurante; QUE foram apresentadas algumas fotos de pessoas para poder identificar; QUE conseguiu olhar para os dois, tanto o que desceu da moto quanto que ficou na condução; QUE não recuperou seus pertences; QUE o acusado que portava uma arma era negro; QUE quem o abordou estava armado; QUE o que ficou da moto, não chegou a ver se estava armado; QUE quem desceu da moto era negro, estava de capacete e não dava para reconhecer bem o cabelo; QUE ele estava de casaco; QUE quem estava na moto, estava sem capacete, tanto que ele estava com um corte bem específico de cabelo; QUE não sabia o nome exato, mas era um pouco louro, com algumas manchas loiras; QUE o da moto usava moletom; QUE o outro já estava com casaco esportivo, acreditando que seja da Adidas, alguma coisa assim; QUE os dois



estavam de chinelo; QUE não lembrava se estavam de calça ou de bermuda; QUE quem o abordou era menor do que ele; QUE sua altura é 1,72; QUE os dois eram magros; QUE estava de costas e não reparou sinais específicos, mas chegou a olhar para o rosto deles. QUE não lembrava o momento exato em que chegou no bar, mas não estava escuro quando chegou no bar; QUE como tinha acabado de fazer tatuagem no dia anterior, acreditava ter tomado umas 2-3 cervejas; QUE o que o abordou estava de capacete; QUE viu o cabelo de quem ficou na moto; QUE o cabelo dele era pintado e tinha umas manchas descoloridas, não sabendo o nome exato; QUE quem o abordou estava de capacete com a viseira levantada; QUE manteve a calma quando foi abordado com a arma na cabeça, conseguindo olhar para ele; QUE apesar de ter sido uma ação rápida, deu para olhar; QUE foi duas vezes na Delegacia para o reconhecimento; QUE a primeira vez, mostraram como se fosse um livro com algumas fotos, para poder identificar manualmente; QUE na segunda vez foi pelo computador, com várias fotos; QUE tinha várias fotos e pediram pra eu identificar novamente; QUE olhou as imagens e depois fez o reconhecimento; QUE quando foi assaltado, estava em período eleitoral, então as imagens foram divulgadas; QUE teve um político que usou a imagem do assalto para se propagar em relação àquilo; QUE conseguiria reconhecer no mosaico de foto, mesmo antes de ver a imagem. Pessoalmente, não consegui reconhecer ninguém”.

Por sua vez, a vítima **Letícia Aparecida Bogo** narrou:

“QUE não saberia descrever como eram os elementos que teriam realizado o assalto; QUE já fazia um tempo, tinha 8 meses; QUE estavam bem cobertos; QUE estavam de capacete e casaco; QUE era um branquinho quem estava pilotando, bem magrinho, QUE quem estava na garupa já era um moreno, também estava de capacete e tinha um bigodinho; QUE eles estavam completamente cobertos. QUE conseguiria identificá-los no reconhecimento pessoal, olhando para o rosto, mas não conseguia descrevê-los. QUE não dava para ver se tinha tatuagem;



QUE só dava para ver parte do rosto. QUE o capacete não era fechado, então o rosto, conseguiu ver. QUE não reconheceu nenhuma das cinco pessoas presentes no procedimento de reconhecimento. QUE estavam armados; QUE não sabia se os dois tinham armas, mas o da garupa, o moreno, estava armada; QUE quem roubou seu celular foi o que estava pilotando, parando bem próximo dela; QUE estava com o celular na mão na hora; QUE então o outro da garupa desceu, foi pegando dos outros meninos; QUE quem estava pilotando pegou o seu celular; QUE não recuperou o aparelho”.

A vítima **Arthur Araujo Ferreira** declarou:

*“QUE foi tudo muito rápido; QUE lembrava da situação; QUE a pessoa pilotando a moto, devia ter uns 20 anos, no máximo; QUE aparentemente era uma pessoa parda para branca, jovem, homem; QUE não identificou grandes características, até porque ele estava coberto, com camisa comprida e usando capacete; QUE o outro era negro, também devia ter uns 20 e poucos anos, um pouco mais alto que ele; QUE ele tem 1,80m; QUE também estava de capacete, bermuda e casaco escuro; QUE também não conseguiu identificar se tinham outras características marcantes. QUE um deles tinha um aproximadamente 1,80m, sendo mais alto que ele. **QUE reconheceu, com certeza absoluta**, alguém que estava no dia; QUE reconheceu a pessoa da foto, apresentada no mosaico da Delegacia, como a pessoa que praticou o crime; QUE o reconhecido era quem desceu da moto e estava armado; **QUE era o de número 04 - WALLACE**. QUE estava comemorando seu aniversário da semana, com seus familiares e amigos; QUE estavam na saída de um restaurante, de um bar, no final do domingo, por volta das 22:00, já nas últimas conversas, terminando e organizando as coisas para ir embora; QUE estava na calçada do bar, na rua Araguaia; QUE de repente, chegou uma moto com duas pessoas vindo pela calçada; QUE a moto parou exatamente atrás do grupo; QUE estava de costa para a rua quando anunciou um assalto; QUE pediram para entregar os pertences: celular, a carteira e tudo mais; QUE foram obrigados a entregar, porque um deles estava armado, apontando a arma para o grupo e ameaçando a atirar a direção deles, caso não entregasse;*



QUE o motorista da moto não desceu; QUE não viu se ele estava armado; QUE ele também ficou coordenando e indicando para quem ele deveria pegar as coisas e indicando: “pega o relógio. Pega a bolsa”; QUE eles foram recolhendo; QUE levaram o seu celular e uma pochete que estava com medicamentos; QUE não levaram o cartão bancário; QUE também não fizeram transação pelo seu telefone celular”.

A vítima **Henrique Araujo Ferreira** declarou:

*“QUE o que estava dirigindo era mais branquinho; QUE o que de fato saiu da moto para assaltar, e que estava armado, era negro; QUE os dois apresentavam sendo novos, algo em torno de 17 até uns 22 anos; QUE o que saiu da moto tinha um bigode fino; QUE os dois estavam de capacete; QUE o que levantou, era algo em torno da sua altura, 1,78m~1,80m; QUE estava aberta a viseira. **QUE reconheceu o número 2 com certeza absoluta;** QUE o número 2 era quem levantou com a arma; **QUE o número 2 era o acusado WALLACE.** QUE estava saindo do aniversário do seu irmão no bar, aproximadamente às 22:00~22:20, no domingo; QUE tinham acabado de sair, fechando a conta; QUE estavam bem na frente, na calçada e já estava fora do estabelecimento na calçada, conversando numa roda, quando eles chegaram; QUE tudo aconteceu ali em algo em torno de 30 segundos; QUE um ficou na moto e outro saiu, rendendo a gente com a arma na mão e falando “passa tudo, se não vou matar vocês, é, passa tudo rápido”; QUE eles ficaram repetindo essas palavras; QUE levaram seu celular, inclusive depois até fizeram operações com seu celular; QUE foi subtraído seu celular, mas de meus amigos também foram ao celular e carteira; QUE depois 30 segundos, eles subiram na moto de novo e foram embora; QUE eles não exigiram que tivesse desbloqueado o celular ou desse alguma senha ali no momento; QUE foram realizadas compras com o seu celular, como também transferências bancárias; QUE o celular estava bloqueado e não fazia a mínima ideia de como tiveram acesso; QUE no Nubank, teve um prejuízo de algo próximo de R\$4.600,00; QUE fizeram aquela operação de Pix com crédito, então assumiram um crédito e fizeram um Pix logo na sequência; QUE conseguiu fazer*



o estorno; QUE na conta do Bradesco, eles passaram dentro de uma loja no Barra Shopping, e conseguiu ver as informações, em R\$4.000,00 e poucos; QUE não conseguiu fazer o estorno, mas fez a contestação junto com o banco, só que eles não aceitaram; QUE o número do seu celular era 21 96423-4410; QUE não chegou a receber alguma mensagem dos acusados; QUE eles pegaram o seu celular para enviar mensagens para outras pessoas, para ameaçar outras pessoas; QUE enviaram mensagens não só para as pessoas que foram assaltadas, seus amigos e seu irmão, assim como outras pessoas que também tinham sido, pelo que parece, vítimas em algumas outras situações; QUE recebeu mensagens depois, sendo ameaçado pelo seu número; QUE o Felipe, a Letícia, o Lucas e o Arthur não receberam ameaças pelo seu número, mas eles receberam ameaça de outros números; QUE utilizaram o seu número para fazer ameaças para outras pessoas; QUE como ficou sem o número, então seu WhatsApp estava fora; QUE quando recuperou seu número, no dia seguinte, pegou seu WhatsApp de volta; QUE começou a receber outras mensagens pelo WhatsApp, de outras pessoas ameaçando, pessoas que eu nunca vi na vida; QUE pelo visto eram vítimas de outras situações e que iam para delegacia; QUE já tinha um até feito B.O., acusando o seu número de estar passando algum tipo de ameaça para elas; QUE nunca recebeu mensagem direta dos acusados; QUE não recuperou o seu telefone; QUE informou na Delegacia que essas pessoas estavam utilizando seu número para ameaçar outras pessoas. QUE reconhecia o seu próprio número de telefone; QUE não reconhece quem é que seria o proprietário do celular que recebia a mensagem enviada pelo seu número, após roubado o seu celular”.

Por fim, a vítima **Lucas de Sousa e Souza** narrou:

“QUE em primeiro lugar, o que desceu da moto e abordou, estava com uma bermuda e um casaco que o cobria; QUE estava com um relógio no pulso esquerdo, pelo vídeo; QUE na aparência dele, tinha um bigode um pouco ralo; QUE como estava escuro assim, algo não consegui pegar



muitas características, mas lembrava desse bigode; QUE o que desceu da moto era magro, alto, negro e tinha essa questão do bigode um pouquinho ralo; QUE conseguiu visualizar o rosto deles; QUE o que ficou na moto, não conseguia mensurar a altura porque ele estava na moto, mas ele parecia ser bem menor do que o outro; QUE tinha uma cor um pouco mais perto do pardo; QUE ele tinha um rosto um pouco mais feminino do que o outro, com trejeitos mais delicados. QUE não reconheceu ninguém”.

O apelado **Wallace Alves Ferreira**, por sua vez, negou a autoria delitiva em seu interrogatório, apresentando a seguinte versão, conforme transcrição constante das razões recursais (id. 235776150):

“QUE não estava envolvido; QUE trabalha numa pizzaria, na Rua Paço do Lumiar, nº162; QUE pegava de 19:00 até às 2:00; QUE saindo de lá, foi para casa da sua namorada, na Cidade de Deus; QUE ela não compareceu, na audiência, por motivo de briga; QUE não estão mais juntos; QUE trabalhava na pizzaria Bololô, atualmente fechada, como entregador; QUE estava fazendo entrega; QUE conhece o acusado (procurado) JUAN da área; QUE nunca viu RENÊ na sua vida; QUE estava trabalhando na sua mãe de 11:00 às 14:00; QUE na data do fato, saiu desse trabalho e foi levar sua irmã no trabalho; QUE nem sabia que estava sendo procurado; QUE não era ele quem estava nas imagens do vídeo enviado à juíza; QUE não era ele a pessoa “no negócio do print” e dava para ver legal. QUE saiu da pizzaria e foi para casa da sua namorada, na cidade de Deus; QUE ela não compareceu porque está brigada com a sua atual mulher; QUE tinha acabado de sair do trabalho da sua mãe, que era no caso, como falou para “dona meritíssima”; QUE estava levando sua irmã no shopping da Taquara; QUE ela rendia sua namorada no trabalho neste local; QUE uma “contra mãozinha” na Adega do Vino, no Prezunic, quando os polícia de moto o parou, pedindo habilitação e documento; QUE deu o documento da moto para eles; QUE eles falaram para ir até a delegacia, porque a moto estaria com isso, com aquilo; QUE chegou até a delegacia e ele, o policial, falou que estava sendo procurado; QUE a moto



estaria certinha, em nome dele; QUE a moto está na sua casa, com tudo legalizado; QUE botou a moto em seu nome; QUE tomou uma multa porque estava sem habilitação; QUE trabalhava na Pizzaria do Bololô há um ano, tendo trabalhado no Stuart antes, na mesma rua; QUE tinha os prints do pagamento”.

Desse modo, a prova produzida sob o crivo do contraditório, examinada em seu conjunto, é suficiente para atribuir ao apelado a autoria delitiva, com o grau de certeza que o decreto condenatório exige.

Em primeiro lugar, cumpre assentar que o juízo condenatório ora formado não se lastreia no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, mas no reconhecimento pessoal efetuado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mediante procedimento formal no qual o apelado foi posicionado ao lado de outras quatro pessoas, em observância às cautelas do artigo 226 do CPP.

Nesse ato, as vítimas Arthur e Henrique apontaram o apelado com absoluta certeza, ambas identificando-o, de forma harmônica, como o agente que desceu da motocicleta e empunhava a arma de fogo.

Portanto, não se tratou de mera evocação de fotografia, mas de identificação presencial, realizada diante do Juízo, na qual os ofendidos puderam cotejar diretamente as feições e a compleição física das cinco pessoas apresentadas.



Em segundo lugar, os reconhecimentos judiciais positivos encontram lastro objetivo nas condições concretas de visualização narradas pelos próprios ofendidos.

Efetivamente, as vítimas afirmaram que o executor usava capacete com a viseira levantada, permanecendo o rosto à mostra durante toda a ação.

Além disso, a abordagem se deu a curtíssima distância, já que a arma chegou a ser encostada na cabeça da vítima Felipe, e o agente passou recolhendo, um a um, os pertences de todos os integrantes do grupo, circunstância que propiciou a observação direta e próxima de suas feições.

Em terceiro lugar, a circunstância de três das cinco vítimas ouvidas em juízo não terem logrado reconhecer o apelado, invocada pela Defesa e valorada pela sentença em desfavor da acusação, milita em sentido diametralmente oposto.

De fato, cada ofendido declarou apenas aquilo que efetivamente logrou visualizar, de acordo com a posição que ocupava na cena delitiva.

Felipe, primeiro abordado, estava de costas para a rua e com arma encostada na cabeça. Letícia teve o celular subtraído pelo condutor da motocicleta, para quem dirigiu sua atenção, enquanto Lucas ressaltou a escuridão do local de onde observava.





Nenhum deles, embora instado, apontou pessoa diversa ou aderiu, por comodidade, à identificação dos demais.

Essa contenção evidencia a espontaneidade e a seriedade dos atos de reconhecimento, afastando a hipótese de indução, pois, houvesse sugestionamento, o esperado seria justamente a convergência artificial de todos os ofendidos sobre a mesma pessoa.

Em quarto lugar, a tese da contaminação do reconhecimento judicial pelo prévio ato fotográfico, fundamento central da sentença absolutória, não pode ser acolhida como presunção abstrata.

De fato, a sucessão cronológica entre o reconhecimento realizado na fase investigativa e o reconhecimento realizado em juízo é inerente à própria estrutura da persecução penal, na qual os atos de investigação naturalmente precedem a instrução.

Admitir que essa ordem, por si só, viciasse o ato judicial equivaleria a negar, aprioristicamente, qualquer valor ao reconhecimento pessoal realizado em audiência, o que não encontra amparo no sistema processual.

Nesse passo, não se desconhece a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1258, no sentido de que “*o reconhecimento de pessoas é prova*





irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP”.

Todavia, a falha do reconhecimento inicial há de ser demonstrada concretamente, a partir de elementos que revelem sugestionamento, exibição isolada da imagem do suspeito ou direcionamento da vontade do reconhecedor.

Nada disso se verifica na espécie, já que os reconhecimentos inquisitoriais foram realizados mediante a exibição de mosaicos com pluralidade de fotografias, com horário e datas registrados pelos signatários, e não de imagem única do apelado.

Além disso, as vítimas Arthur e Henrique declararam, em juízo, que a identificação decorreu da visualização direta do agente no momento do crime, descrevendo suas características antes mesmo do ato formal de reconhecimento.

Por outro lado, a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório restou isolada.



Diante desse quadro, o conjunto probatório ultrapassa o campo dos meros indícios e autoriza a formação do juízo de certeza quanto à autoria, restando afastada a incidência do princípio *in dubio pro reo*, reservado às hipóteses de dúvida razoável, aqui inexistente.

No que concerne às causas de aumento, ambas restaram caracterizadas.

O emprego de arma de fogo foi afirmado, de maneira uníssona e categórica, por todas as vítimas, apontada contra o grupo e encostado na cabeça do ofendido Felipe, acompanhado de reiteradas ameaças de morte.

Consoante entendimento consolidado na jurisprudência, a ausência de apreensão e de perícia da arma não afasta a majorante quando o seu emprego é demonstrado por outros meios de prova, notadamente pela palavra segura e harmônica das vítimas, como na hipótese. Neste sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS CONSIDERADAS NA PRIMEIRA FASE. INAPLICABILIDADE DO PERÍODO DEPURADOR COMO ÓBICE. RESTABELECIMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PRESCINDÍVEIS. COMPROVAÇÃO POR



DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. SUFICIÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. CONCURSO MATERIAL VERIFICADO ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO. DELITOS AUTÔNOMOS. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DOSIMETRIA NA ORIGEM. Recurso especial provido”. (REsp n. 2.205.464/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

De igual modo, o concurso de agentes restou evidenciado pela nítida divisão de tarefas descrita pelos ofendidos. Com efeito, enquanto o executor, armado, recolhia os pertences, o condutor da motocicleta permanecia no veículo, coordenando a ação, indicando os bens a serem subtraídos e assegurando, ao final, a fuga de ambos.

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença para condenar o apelado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Passo, assim, à dosimetria da pena.

Na **primeira fase**, valoro negativamente as consequências do crime.

De fato, a hipótese dos autos revela prejuízo que extrapola a normalidade típica. Foram subtraídos cinco aparelhos celulares de elevado valor.



Além disso, mediante a utilização de um dos aparelhos subtraídos, foram realizadas transações eletrônicas que ocasionaram prejuízo aproximado de R\$ 8.600,00 à vítima Henrique.

Embora parte dos valores tenha sido estornada, permaneceram sem restituição as quantias correspondentes às compras realizadas por meio da carteira digital, cuja contestação foi recusada pela instituição financeira. O dano patrimonial, portanto, não se limitou à perda dos aparelhos, abrangendo também os valores indevidamente movimentados e não recuperados.

Deixo de valorar, a título de maus antecedentes, as demais anotações constantes da Folha de Antecedentes Criminais do apelado (id. 231488777), porquanto se referem a inquéritos e ações penais em curso, incidindo o óbice da Súmula nº 444 do E. STJ. Por outro lado, a condenação definitiva registrada será sopesada na segunda fase, como reincidência, vedada a sua dupla valoração, nos termos da Súmula nº 241 do E. STJ.

Assim, exaspero a pena-base em 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) dia-multa, fixando-a em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

Na **segunda fase**, incide a agravante da reincidência. Com efeito, a FAC do apelado registra condenação



definitiva relativa ao processo nº 0061666-62.2021.8.19.0001, pela prática do crime previsto no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, à pena de 3 (três) anos de reclusão, com trânsito em julgado em 05/05/2023, data anterior ao fato ora julgado, ocorrido em 29/09/2024, e inserida no período depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal.

Elevo, portanto, a reprimenda na fração de 1/6, alcançando **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

Na **terceira fase**, concorrem duas causas de aumento, o concurso de agentes (artigo 157, §2º, inciso II, do CP) e o emprego de arma de fogo (artigo 157, §2º-A, inciso I, do CP).

Na forma do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aplico a fração de 2/3 relativa ao emprego de arma de fogo, tornando a pena definitiva em **8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, na forma do artigo 49, §1º, do CP.

Fixo o **regime inicial fechado**, na forma do artigo 33, §2º, do Código Penal, considerando o *quantum* da reprimenda, superior a 8 (oito) anos de reclusão, e a reincidência do apelado.

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da



pena, ante o *quantum* da reprimenda e a prática do crime mediante grave ameaça à pessoa (artigos 44, inciso I, e 77, caput, do CP). Eventual detração do período de prisão provisória deverá ser apreciada pelo Juízo da execução, na forma do artigo 66, inciso III, alínea "c", da LEP.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação dos danos, na forma do artigo 387, inciso IV, do CPP, ante a ausência de pedido expresso na denúncia.

Condeno o apelado, ainda, ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, cabendo ao Juízo da execução a análise de eventual pedido de gratuidade de justiça, na forma do verbete nº 74 da Súmula deste E. Tribunal de Justiça.

Considerando que o apelado foi posto em liberdade por força da sentença absolutória e assim permaneceu durante o processamento do recurso, sem notícia de fatos novos que justifiquem a imposição de custódia cautelar, poderá aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de execução de sentença, comunicando-se ao Juízo de origem e procedendo-se às anotações e comunicações de estilo.

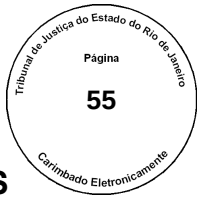
Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso ministerial, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
SÉTIMA CAMARA CRIMINAL



para **CONDENAR** o apelado **WALLACE ALVES FERREIRA** pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de **8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora

